



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.241 - RS (2008/0172052-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ROBERTO KAINOSKI SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SOARES COSTA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. FUGA. QUASE DEZ ANOS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA.

1. A prisão processual é medida cabível apenas quando imprescindível para a esmerada prestação jurisdicional, ou seja, quando presente alguma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Na espécie há demonstração efetiva da necessidade da prisão, com arrimo em elementos do autos, denotando a real gravidade dos fatos e a concreta periculosidade do ora paciente, que teria matado uma criança com um tiro na cabeça, apenas porque não encontrou o pai da vítima, a quem procurava para executar.
3. Aliado a isso, o réu revel, se encontra foragido há quase dez anos, impedindo a boa colheita da prova, notadamente porque o corréu foi condenado a 18 anos de reclusão.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.241 - RS (2008/0172052-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ROBERTO KAINOSKI SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SOARES COSTA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Em favor de ROBERTO KAINOSKI SANTOS foi impetrado *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Novo Hamburgo/RS.

O paciente, juntamente com outra pessoa, foi denunciado por prática descrita no art. 121, §2º, I e IV c/c o art. 61, II, "h", na forma do art. 29, *caput*, todos do Código Penal, tendo sido decretada a prisão preventiva (fl. 206) e também a revelia (fls. 204/205).

Indeferido pedido de liberdade provisória, em primeiro grau de jurisdição (fl. 207), foi manejado *habeas corpus*, alegando a defesa que o paciente desde a data dos fatos sempre residiu em Ijuí/RS, não havendo elementos concretos dos autos, mas tão-somente a gravidade abstrata do delito, para a decretação da custódia cautelar.

A impetração foi denegada no Tribunal de origem, a teor da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RÉU FORAGIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO DESDE NOVEMBRO DE 2001. NOVO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA O ENDEREÇO FORNECIDO PELO PROCURADOR DO ACUSADO.

Não detectada, no caso dos autos, nenhuma situação que possa ser apresentada como eivada de constrangimento ilegal, já que o processo estava no aguardo do comparecimento ou da apresentação do acusado para que fosse dado prosseguimento.

E isso por mais de seis anos; tempo que se mostra por demais expressivo, em se considerando o que está sendo imputado ao ora paciente, bem como a normal expectativa no aguardo de eventual tramitar do processo e efetivo resultado, por parte da comunidade. Afinal, trata-se, teoricamente, de delito contra a vida, apresentando importantes nuances específicas.

A prisão preventiva em tela, bem como sua manutenção, se mostra compatível com a situação dos autos originários, apreendendo-se em sede da mesma os pressupostos do artigo 312 do CPP.

ORDEM DENEGADA." (fl. 74)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso ordinário, no qual repisa o recorrente os argumentos já expendidos, de falta de elementos concretos à segregação, que estaria, basicamente, arrimada na gravidade abstrata do delito, além do que a fuga, por si só, não é suficiente para a prisão, até porque não teria havido fuga, mas simples ausência.

Admitido o recurso, opina o Ministério Público Federal pelo seu desprovimento, em parecer que tem seguinte ementa:

"Recurso em Habeas Corpus. Homicídio qualificado contra criança. Pedido de liberdade provisória. Réu que se encontra em liberdade furtiva. Oposição ao chamamento processual. Elementos suficientes para a manutenção de sua custódia cautelar decretada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Precedentes. Parecer pelo desprovimento do recurso." (fl. 153)

Informações complementares, prestadas em 13 de maio do corrente ano, dão conta de que o paciente ainda não foi preso (fl. 212).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.241 - RS (2008/0172052-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. FUGA. QUASE DEZ ANOS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA.

1. A prisão processual é medida cabível apenas quando imprescindível para a esmerada prestação jurisdicional, ou seja, quando presente alguma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Na espécie há demonstração efetiva da necessidade da prisão, com arrimo em elementos do autos, denotando a real gravidade dos fatos e a concreta periculosidade do ora paciente, que teria matado uma criança com um tiro na cabeça, apenas porque não encontrou o pai da vítima, a quem procurava para executar.
3. Aliado a isso, o réu revel, se encontra foragido há quase dez anos, impedindo a boa colheita da prova, notadamente porque o corréu foi condenado a 18 anos de reclusão.
4. Recurso não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A decisão que recebeu a denúncia, também decretou a preventiva, valendo-se dos seguintes fundamentos:

"Recebo a denúncia, uma vez presentes indícios da co-autoria e existência de crime.

Com efeito, o fato é grave, sendo que os indícios convergem para os denunciados, considerando os reconhecimentos, bem como a confissão policial de Márcio, delatando Roberto.

O crime foi bárbaro e revoltante, revelando chocante desumanidade, pois praticado contra criança indefesa.

Os acusados registram antecedente de invasão, ameaça armada e agressão, cfe. fl. 81 do IP, revelando reiteração delituosa e evidente periculosidade.

Em juízo provisório e cautelar, impõe-se o decreto de prisão preventiva, pois, para tanto, basta a possibilidade de dano à sociedade ordeira.

No caso, o perigo à comunidade vem no comportamento desmedido dos acusados, que armados, sentem-se superior à lei.

O Poder Judiciário não pode eximir-se da responsabilidade de contribuir com a garantia da ordem pública, tentando evitar que tais indivíduos, soltos, venham a cometer outros crimes.

Além disso, é conveniente à instrução criminal, assegurar-se a tranquilidade dos futuros depoimentos judiciais, afastando-se eventuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações de influências e intervenções indevidas.
Expeçam-se mandados de prisão." (fl. 206)

Essa decisão foi proferida em 24 de setembro de 2001, mesma data em que apresentada a denúncia, donde se colhe a seguinte descrição dos fatos:

"Em 24 de agosto de 2001, sexta-feira, pelas 23h15min, na Rua da Cooperativa, Bairro Santo Afonso, nesta cidade, os denunciados, em comunhão de esforços e de vontades, desferindo disparos de arma de fogo, mataram a vítima LUCIANO COSTA, de oito anos de idade, produzindo-lhe as lesões corporais descritas no auto de necropsia e esquema anatômico de fls.

Na ocasião, ambos os denunciados armados, dirigiram-se à residência do pai da vítima, SAUL DA COSTA, a fim de devolver uma bolsa com objetos furtados que fora deixada na residência da avó dos imputados, e, pretendendo matar o próprio SAUL e FERNANDO MAIKON COSTA, irmão de LUCIANO, que se ocultaram, acabaram por agarrar a pequena vítima, que foi gravateada por ROBERTO, que, ato contínuo, disparou uma vez contra a cabeça do menino, matando-o." (fl. 34)

Passados mais de seis anos, em março de 2008, sem que o recorrente fosse encontrado, foi indeferido pedido de liberdade provisória, assim:

"Indefiro o pedido de liberdade provisória, pois permanecem inalterados os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva.

Além disso, o acusado se ausentou do distrito da culpa desde a data do fato (24.08.01 - fl. 03), já transcorridos mais de seis anos.

Por essa razão, fica a prisão preventiva decretada também para a garantia da aplicação da lei penal.

Designo o dia 10 de abril de 2008, às 13:30 horas, para o interrogatório do réu.

Cite-se.

Requisite-se.

Intimem-se.

Oficie-se ao Registro Civil de Guarani das Missões, solicitando que remeta a este juízo a certidão de nascimento do denunciado.

Oficie-se para a Susepe para que informe a este juízo a data da prisão do réu." (fl. 207)

Passados mais de dois anos, em julho de 2010, o juízo proferiu decisão, decretando a revelia do réu, ora recorrente, dispondo da seguinte forma:

"Ao analisar os autos para prestar as informações solicitadas, verifiquei não se justificar a paralisação do feito. Ocorre que o acusado, citado por edital, constituiu defensor, advogado Luiz Fernando Soares Costa, OAB/RS 66379, conforme revelam os documentos das fls. 246/247, o qual apresentou, em seu favor, pedido de revogação de prisão e impetrou *habeas corpus*. Enquadra-se o caso, portanto, numa das excludentes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra contida no art. 366 do CPP, de modo que não há justificativa para a manutenção da suspensão do feito e do prazo prescricional.

O acusado está ciente da acusação que pesa contra si, mas não deseja sofrer as repercussões penais do fato, tanto é que, no endereço em que residiria (Rua Abrilino Sandri, nº 37, Ijuí-RS), conforme informação e documentos apresentados no seu pedido de liberdade, não foi achado (fl. 299-v), esclarecendo os vizinhos que, desde fevereiro de 2008, havia deixado de frequentar o local. Ou seja, parece que, por cautela, evadiu-se um mês antes de pedir a revogação de sua prisão e de informar seu paradeiro.

Nessas condições, decreto a revelia do réu e determino o prosseguimento do feito, devendo o defensor constituído ser intimado para apresentar resposta escrita à acusação. Na hipótese de eventual inércia, deverá o réu ser intimado, por edital, para indicar novo advogado, no prazo de 10 dias, sendo que, no silêncio, será nomeado defensor público." (fls. 204/205)

O Tribunal de origem, ao negar o *habeas corpus*, ressalta a gravidade concreta dos fatos, pelas peculiaridades do caso, asseverando:

"Não detectada, portanto, nenhuma situação que possa ser apresentada como eivada de constrangimento ilegal, na espécie, já que o processo, na verdade, estava no aguardo do comparecimento ou da apresentação do acusado.

E isso por mais de seis anos; tempo que se mostra por demais expressivo, em se considerando o que está sendo imputado ao ora paciente, bem como a normal expectativa no aguardo de eventual tramitar do processo e efetivo resultado, por parte da comunidade.

Afinal, trata-se, teoricamente, de delito contra a vida, apresentando importantes nuances específicas, as quais já foram argutamente apontadas em sede de parecer ministerial.

A prisão preventiva em tela e sua manutenção se mostra compatível com a situação dos autos originários, apreendendo-se em sede da mesma os pressupostos do artigo 312 do CPP, ao teor do decidir de fl. 51 (ou 123 dos autos de origem).

(...)

A partir dos informes obtidos junto à vara de origem, por meio de minha assessoria em contato telefônico, foi informado pela secretária do juízo, senhora Neusa Zangali, matrícula 12829510, que a audiência apazada para o último dia 08 não se realizou porque o réu e seu defensor não compareceram.

Verifica-se, em conseqüente, que se trata de um imperativo a manutenção do decreto prisional, porquanto o paciente continua foragido, impedindo o normal prosseguimento do feito, o que já ocorre há anos." (fls. 81/83)

Consoante se depreende do contexto delineado, milita em desfavor do ora recorrente, dois motivos para a segregação cautelar: a) a gravidade concreta do delito, demonstrada pelo modo como executados os fatos e b) a necessidade da medida para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniência da instrução.

É que, como visto, a tomar pelas passagens em questão, tenho que a prisão em relação ao Paciente não se mostra deficiente.

Com efeito, embora sucinto, extrai-se do decreto que o Juiz procurou indicar os elementos de cautelaridade em torno da repercussão do caso e do *modus operandi*, pois a descrição, segundo a denúncia, reveste-se de especial gravidade, ressaltando, o acórdão que a morte da vítima, uma criança, teria se dado pelas mãos do ora recorrente, e isso em razão de que não teria conseguido encontrar as pessoas que realmente queria matar, ou seja, o pai e o irmão do morto.

Dessa forma, penso que o recolhimento do Paciente está suficientemente fundamentado, restando caracterizados os pressupostos da prisão preventiva, notadamente tendo ainda em conta que o recorrente está foragido há quase 10 anos, denotando que a prisão, em última instância, é necessária também para a própria conveniência da instrução, ainda mais porque o corréu já foi condenado a 18 anos de reclusão.

Nesse contexto, não entrevejo flagrante ilegalidade apta a afastar o decreto de prisão.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o *modus operandi* do delito. Precedentes.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão denegado.
(HC 105.640/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010)

Embora a gravidade em abstrato do crime, por si só, não seja suficiente para embasar a manutenção da prisão, é certo que as peculiaridades concretas do caso, na espécie, evidenciada pelas circunstâncias em que foram perpetrados (de modo a financiar e viabilizar a prática do comércio de drogas), basta para justificar a segregação cautelar no resguardo da ordem pública.

Ademais, considerando-se o vínculo do acusado com os demais envolvidos e ainda investigados com os fatos em tela, possibilitando, com sua influência, eventual prejuízo à colheita da prova, mister se faz sua segregação cautelar também para a conveniência da instrução criminal.

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.
(RHC 28.763/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da natureza e da quantidade de entorpecente apreendido, devida a continuidade da segregação cautelar da paciente, também para a garantia da ordem pública.

(HC 168.150/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2010, DJe 01/02/2011)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, POR SEIS VEZES EM CONCURSO FORMAL, ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, C/C ART. 61, INCISO II, "B", E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. APELO EM LIBERDADE. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

I - A prisão cautelar se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

II - Na hipótese dos autos, a manutenção da constrição cautelar encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, sendo que a liberdade do paciente acarretaria insegurança jurídica e, por conseguinte, lesão a ordem pública, uma vez que o mesmo integraria, supostamente, organização criminosa armada com fortíssimo material bélico, voltada para o roubo de agências bancárias no interior país. Outrossim, a empreitada criminosa foi perpetrada com audácia e violência exarcebadas, a quadrilha interceptou uma viatura da polícia antes do roubo, mais de 100 pessoas que se encontravam na agência foram rendidas, fizeram como reféns um policial e um civil e houve inúmeros disparos de fuzis.

III - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel.

Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007).

IV - Destarte, a manutenção da segregação cautelar também está fundamentada na reiterada atividade delitiva, pois o paciente, quando cometeu o crime, estava em gozo de liberdade provisória, já ostentando registro de outra ação penal por crime cometido em Goiânia, o que demonstra a possibilidade da prática de novos delitos (Precedentes).

V - "É válido decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, se fundamentado no risco de reiteração da(s) conduta(s) delitiva(s) (HC 84.658)." (HC 85.248/RS, Primeira Turma, Rel. Min.

Carlos Britto, DJU de 15/06/2007).

Habeas corpus denegado.

(HC 154.038/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 27/05/2010, DJe 02/08/2010)

Assim, demonstrada a gravidade concreta do crime, aliada ao fato de que o réu se encontra foragido há quase uma década, quando o corréu já foi condenado a 18 anos de reclusão, demonstrados estão os requisitos para a prisão preventiva.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0172052-4

RHC 24.241 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1901024520 1901063163 20500004436 70023836315

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO KAINOSKI SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SOARES COSTA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.